Documento: 480965 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000024-90.2007.8.27.2710/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS (OAB TO009896) ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB T003414A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. RÉU QUE ADIMPLE OS REQUISITOS LEGAIS. FRAÇÃO DE 1/6. MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE JÁ APLICOU O BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como evidenciada a destinação mercantil das substâncias entorpecentes, a manutenção da condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, não havendo falar-se em absolvição ou desclassificação para o delito de uso. A forma que as investigações se iniciaram, com o bilhete encontrado com a namorada do recorrente, que estava presa, além da variedade da droga apreendida (maconha e crack) e a forma como estava acondicionada, demonstram que o material se destinava a mercancia, sendo inviável a desclassificação. 2. Sendo o acusado primário, portador de bons antecedentes e não comprovada a dedicação ao cometimento de crimes, ou que integre qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado". Esse foi o entendimento do magistrado de primeira instância, que aplicou o benefício com a respectiva redução da pena. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA (interposição no evento 34 e razões no evento 40, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º ESCRIVANIA DE AUGUSTINÓPOLIS no evento 26 da AÇÃO PENAL N. 50000249020078272710, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. O recorrente JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "seja desclassificado o crime que lhe fora imputado para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Salienta, para tanto, que a droga apreendida em seu poder se destinava a seu consumo próprio, não tendo o órgão acusador logrado contrariar tal fato, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório que revele que o Recorrente praticasse a mercancia de entorpecentes. Subsidiariamente, requer seja aplicada a causa especial de redução da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, vez que o Recorrente preenche todos os requisitos legais para a concessão do referido benefício". Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Ratifico o relatório lancado pelo Excelentíssimo Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] No dia 21 de junho de 2007, o denunciado, já devidamente qualificado, foi preso em flagrante, por ter em depósito, em sua residência, com o objetivo de entregar a consumo para terceiros, 37 (trinta e sete) papelotes, com peso líquido de 100g (cem gramas), contendo a substância canabis sativa lineu, conhecida vulgarmente como maconha, e 36 (trinta e seis) invólucros

contendo crack, com peso líquido de 10g (dez gramas) sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O condutor João Batista Gomes de Sá, CB PM, informou que estava em campana nas proximidades da casa do denunciado, a partir de informações que ele estaria comercializando entorpecentes, ocasião em que a guarnição da Polícia obteve a confirmação de que as substâncias entorpecentes estavam em poder do denunciado e se dirigiram à residência deste, onde realizaram buscas e encontraram R\$120,00 (cento e vinte reais), sendo a maior parte de dinheiro trocado em cédulas de R\$1,00 (um real) e R\$2,00 (dois reais), 37 (trinta e sete) papelotes contendo maconha, 36 (trinta e seis) invólucros plásticos contendo crack e diversos fragmentos de papel utilizados para a divisão do material para venda, acondicionados em uma ata e um balde plástico. Naquelas circunstâncias, foi dada voz de prisão ao denunciado, em virtude da prática de tráfico de drogas, tendo em vista que as substâncias apreendidas são capazes de causar dependência física e psíquica e estavam acondicionadas de forma a caracterizar a traficância [...]. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 26 do processo originário): [...] No caso sub judice atribui-se na denúncia a prática da conduta de ter em depósito e quardar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo, dessa forma, o crime de tráfico previsto no art. 33 3, caput, da Lei nº 11.343 3/06. A materialidade encontra-se suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial de Exame Técnico Pericial de Constatação em Substância Vegetal (evento 1, INQ3), não sendo seguer matéria de impugnação da Defesa. Conforme constatado no laudo pericial as substâncias submetidas à análise revelam ser maconha e crack , o que enquadra a conduta no tipo penal, vez que apta a produzir dependência física e/ou psíquica. De igual forma, a autoria delitiva resta induvidosa e emerge cristalina do conjunto probatório, em especial pela oitiva dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do acusado. Em prosseguimento, passo então a análise da prova judicializada. A testemunha de acusação Leonino Santana Sousa, Policial Civil, informou que estava em serviço na Delegacia; que o acusado foi visitar a namorada que estava presa e o Delegado revistou o acusado e encontrou um bilhete da presa informando sobre alguma droga; que o Delegado pediu para que fosse investigado; que foram com a Polícia Militar na casa do denunciado e encontraram papelotes de drogas e vários papéis recortados para fazer embalagem; que na época dos fatos vários usuários relatavam que compravam drogas com o acusado. A testemunha de acusação Jássio Araújo Morais, Agente Prisional, relatou estava de plantão na Delegacia de Polícia; que as investigações partiram de um bilhete enviado por uma presa ao acusado; que foram averiguar as informações e encontraram a droga na residência do acusado; que confirma a apreensão da droga; que o acusado encontra-se preso atualmente por tráfico de drogas. A testemunha de acusação João Batista Gomes de Sá, Policial Militar, disse que estava coordenando a rádio patrulha quando foi acionado para auxiliar no flagrante do acusado; que o acusado foi encontrado com papelotes de maconha e crack; que a droga foi encontrada na casa do acusado; que eram 37 (trinta e sete) papelotes de maconha e 36 (trinta e seis) de crack. As testemunhas de defesa Zezuino Maximiano da Silva e João Alves de Amorim foram apenas abonatórias e nada

souberam informar sobre os fatos apurados nos autos; disseram que conhecem o acusado há vários anos; que o acusado trabalhava em roças de terceiros; que o acusado é uma pessoa tranquila e de boa índole; que nunca souberam que o acusado estava envolvido com tráfico de drogas; que não sabem dizer quantas vezes o acusado já foi preso; que não sabem os motivos pelo qual o acusado foi preso. Interrogado, o acusado negou a prática delitiva, alega em sua defesa que a droga apreendida não lhe pertencia, mas afirma ser usuário há aproximadamente 15 (quinze) anos. Analisando a oitiva das testemunhas e a conjunção de todos os elementos de convicção colhidos nos autos há convergência no sentido único de ter o acusado incidido na prática do crime de tráfico de drogas, ao passo que a tentativa de esquivar-se da responsabilidade penal, negando a propriedade das drogas, não restaram comprovadas. Primeiramente, a respeito da validade dos depoimentos policiais, convém ressaltar, que atualmente é pacífica a jurisprudência no sentido de que os policiais, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem se considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional. Os depoimentos dos policiais que atuaram nas investigações merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, somente podendo ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Nesse sentido, atenta-se ao entendimento jurisprudencial de que "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF HC nº 74.608-0/SP). Verifica-se, portanto, que os depoimentos dos policiais, além de harmônicos e coesos entre si, também estão em perfeita harmonia com os demais elementos de prova, dando conta do ocorrido na data dos fatos. Por isso, devem ser recebidos sem nenhuma reserva, visto que revestidos de plena validade e merecem credibilidade. Em uma análise ao ocorrido nos autos verifica-se que o acusado havia visitado sua namorada, que estava presa por tráfico de drogas, e durante a revista pessoal foi encontrado com o réu um bilhete enviado pela referida detenta dando conta que as substâncias entorpecentes estariam sendo quardadas por ele. Posteriormente, policiais civis com o auxílio de policiais militares, dirigiram-se à residência do acusado e lá encontraram, escondidos em uma lata e um balde plástico, 37 papelotes de maconha, uma embalagem com 15g de sementes e 36 embrulhos de crack, tudo pronto para ser comercializados, assim como fragmentos de papéis utilizados para embalar drogas que seriam vendidas aos usuários, além da quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Em que pese a negativa do acusado, de que as drogas não lhe pertenciam, não há indícios de veracidade na sua afirmação. Não foi trazido nos autos nenhuma prova de sua alegação, pois o acusado não esclareceu como que a droga foi localizada em sua residência, sendo que não haveria nenhum motivo para que terceira pessoa desconhecida as guardasse no local e além disto, seu versão contraria os depoimentos dos policiais, os quais foram coerentes e harmônicos com as provas dos autos. Cumpre destacar que as drogas apreendidas estavam organizadas e separadas em papelotes,

individualizadas, o que é claramente compatível com a condição de que as mesmas se destinavam a comercialização, tal como fora relatado pelos policiais. Noto também que a oitiva dos policiais e o laudo comprovam a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas e essas circunstâncias revelam que os entorpecentes tinham como destinação o comércio ilícito. Ademais, a circunstância da apreensão só reforça a ocorrência do tráfico na hipótese, em razão da considerável quantidade aliada ao dinheiro que o acusado escondia em sua residência. Registre-se que o crime de tráfico de drogas é um delito de conteúdo variado ou ação múltipla, assim, para caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, basta a configuração de apenas um de seus tipos penais, e no caso em apreço comprovou-se que o acusado tinha em depósito e quardava drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização. Esse é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - CRIME DE ACÃO MULTIPLA - CONDUTAS DE TRANSPORTAR/TRAZER CONSIGO MATERIALIZAÇÃO DE DOIS DOS VERBOS NUCLARES QUE COMPÕE O TIPO PENAL ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06 - PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -INAPICABILIDADE - PENA PECUNIÁRIA - EXCLUSÃO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime de tráfico constitui delito de ação múltipla, conduta variada, bastando para a sua materialização, que o agente pratique uma das ações previstas no dispositivo referido, dentro deste contexto é possível afirmar que as condutas descritas na denuncia (transportar/trazer consigo) foi alcançada pela Lei nº. 11.343/06, materializando-se o delito de tráfico. 2. Cediço que a simples alegação de dependência química não exclui o delito de tráfico, isso porque as condutas podem coexistir perfeitamente, conforme precedentes citados. 3. Há que se denegar o pedido de decote da pena de multa, tendo em vista que trata-se de preceito secundário da próprio tipo penal incriminador, inexistindo previsão legal para tal isenção. Precedente da Corte: AP 0020584-08.2016.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 18/04/2017. 4. Tratando-se de crime de tráfico, é de todo impossível a sua aplicação, pois o tráfico ilícito de drogas é considerado crime de perigo abstrato, onde mesmo uma pequena quantia revela potencial risco social relevante. Precedente da Corte. (TJTO - AP 0009508-50.2017.827.0000) EMENTA: 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Afasta-se a tese de absolvição do crime de tráfico de drogas, quando revelada a materialidade (Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial de Constatação de Substância Ilícita) e a autoria delitiva (depoimento do condutor da prisão em flagrante, testemunhas e confissão do réu), os quais são idôneos, capazes de sustentar a sentença condenatória. 2. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. TESE AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. Não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico para o de uso próprio, considerando-se que para a caracterização do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, é desnecessário a prova da efetiva comercialização da substância entorpecente, haja vista que o tipo penal é constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga. (TJTO - AP 0018016-19.2016.827.00000 Salienta-se, ainda, que é tema pacífico nas Cortes Superiores que não é necessária a efetiva comercialização das drogas para a configuração do crime de tráfico. Nesse sentido, vale

destacar que a hipótese de venda de drogas "é apenas uma das condutas típicas, e não conditio sine qua non de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecentes, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas". (TJTO - AP 0017266-17.2016.827.0000). Com efeito, o acervo probatório carreado não deixa dúvidas da prática do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado. A situação relatada nos autos configura o tráfico na medida em que o acusado tinha em depósito e quardava drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, razão pela qual resta inviável a absolvição pretendida pela defesa, sobretudo porque ela não conseguir ilidir essa situação. II.1 - DO PEDIDO DA DEFESA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PARA O CRIME DE USO DE ENTORPECENTE. Pugna a defesa pela desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para o crime de uso de entorpecentes. Entendo que a dinâmica dos fatos, a quantidade das drogas apreendidas, a oitiva das testemunhas e a forma de cometimento do crime em apreço impedem o atendimento da Defesa. Inviável a desclassificação, sobretudo porque a Defesa não conseguiu ilidir o núcleo do tipo, no caso ter em depósito e quardar drogas, ao passo que a versão do acusado é frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, além disso, a tese defensiva é isolada do contexto probatório. Não cabe apenas utilizar o argumento de que a droga apreendida era unicamente para consumo próprio. Há de se impor um limite para que tal alegação não seja banalizada e utilizada com excessiva frequência por aqueles que na verdade exercem a traficância, através da prática de qualquer uma das condutas vedadas pela lei, fingindo ser exclusivamente usuários sempre que surpreendidos para justificar atos nitidamente ilícitos. Nesse ponto, insta mencionar que a tese de Defesa não é apoiada em nenhuma das provas nos autos, sendo insubsistentes seus argumentos por não lograr êxito em desconstituir a acusação. A versão apresentada pelo réu não é convincente e tampouco conseque afastar sua responsabilidade, bem como também é inviável crer que as drogas apreendidas eram destinadas apenas ao consumo próprio. Cumpre a respeito do assunto destacar a jurisprudência segundo a qual comprovadas de maneira inconteste, tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico, mormente pela prova documental e testemunhal, colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, deve ser mantido o decreto condenatório, já que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito. Assim, para a desclassificação do crime de tráfico para o de porte ilegal de drogas para uso próprio, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico, devendo ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não ocorreu no caso, sendo irrelevante o fato do acusado não ter sido flagrado no momento da mercancia da droga, haja vista para a configuração do delito de tráfico, basta que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei 11.343/06, por ser crime de ação múltipla (TJTO - AP 0003231-18.2017.827.0000). Os argumentos da Defesa são infundados e não demonstram qualquer credibilidade após uma simples análise lógica do caso, ainda mais quando confrontados com a oitiva dos policiais e com o laudo que comprovam a quantidade e a forma como as drogas estavam armazenadas. Assim, ficou configurado que o acusado praticou o delito capitulado no

artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade ter em depósito e guardar m,aconha e crack. II.2 - DO TRÁFICO PROVILEGIADO (art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06). Diz o artigo 33, § 4° , da Lei n° 11.343/2006: Art. 33. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como se extrai, para a incidência da causa de diminuição de pena aí inserida, passível de aplicação apenas aos crimes do artigo 33, § 1º, faz-se necessário o preenchimento de 04 (quatro) requisitos cumulativos e não alternativos. Em análise aos autos, verifico que o réu é primário, com antecedentes tecnicamente bons, sem qualquer sentença condenatória de mérito transitada em julgado (antecedentes criminais), anteriormente ao fato apurado nestes autos. Por outro lado, forçoso reconhecer que o denunciado não se dedica à atividade criminosa e nem compõe organização criminosa, atraindo a minorante em tela, por preencher os requisitos legais. Ainda, devo destacar que, segundo entendimento jurisprudencial do (STF) Supremo Tribunal Federal, compete ao juiz sentenciante, no âmbito do seu poder discricionário, optar, dentre as frações de redução estabelecidas no § 4º. artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, desde que entenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, consideremos: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PATAMAR MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte "o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (HC 115.149/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 02.5.2013). 3. (...). 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 162141 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018). É certo, então, que o réu faz jus à benevolência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 [...]. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como evidenciada a destinação mercantil das substâncias entorpecentes, a manutenção da condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, não havendo falarse em absolvição ou desclassificação para o delito de uso. A forma que as investigações se iniciaram, com o bilhete encontrado com a namorada do recorrente, que estava presa, além da variedade da droga apreendida (maconha e crack) e a forma como estava acondicionada, demonstram que o material se destinava a mercancia, sendo inviável a desclassificação. Sendo o acusado primário, portador de bons antecedentes e não comprovada a dedicação ao cometimento de crimes, ou que integre qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado". Esse foi o entendimento do magistrado de primeira instância, que aplicou o benefício com a respectiva redução da pena. ANTE

O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480965v4 e do código CRC 0c544dbb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 23/3/2022, às 5000024-90.2007.8.27.2710 480965 .V4 Documento: 480967 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000024-90.2007.8.27.2710/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS (OAB T0009896) ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB T003414A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. RÉU OUE ADIMPLE OS REOUISITOS LEGAIS. FRAÇÃO DE 1/6. MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE JÁ APLICOU O BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como evidenciada a destinação mercantil das substâncias entorpecentes, a manutenção da condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, não havendo falar-se em absolvição ou desclassificação para o delito de uso. A forma que as investigações se iniciaram, com o bilhete encontrado com a namorada do recorrente, que estava presa, além da variedade da droga apreendida (maconha e crack) e a forma como estava acondicionada, demonstram que o material se destinava a mercancia, sendo inviável a desclassificação. 2. Sendo o acusado primário, portador de bons antecedentes e não comprovada a dedicação ao cometimento de crimes, ou que integre qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado". Esse foi o entendimento do magistrado de primeira instância, que aplicou o benefício com a respectiva redução da pena. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE. Palmas, 15 de março de 2022. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480967v5 e do código CRC 2ab8903c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 30/3/2022, às 18:48:15 480967 .V5 5000024-90.2007.8.27.2710 Documento: 480653 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000024-90.2007.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS (OAB

T0009896) ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB T003414A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 07), verbis: [...] Tratase de Apelação Criminal interposta por José Raimundo Alves da Silva por não se conformar com a sentença proferida pelo Juízo da 2º Escrivania Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO, que lhe impôs, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 33 3, caput, da Lei Federal nº 11.343 3/06. Em suas razões recursais, insurge-se o Apelante contra a sua condenação, requerendo seja desclassificado o crime que lhe fora imputado para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Salienta, para tanto, que a droga apreendida em seu poder se destinava a seu consumo próprio, não tendo o órgão acusador logrado contrariar tal fato, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório que revele que o Recorrente praticasse a mercancia de entorpecentes. Subsidiariamente, requer seja aplicada a causa especial de redução da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, vez que o Recorrente preenche todos os requisitos legais para a concessão do referido benefício. Em sede de contrarrazões (evento 44 dos autos originários), o Ministério Público em primeira instância manifestou-se pelo improvimento do recurso [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/02/2022, evento 07, manifestando-se "pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterada a sentenca combatida". É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480653v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 21/2/2022, às 15:39:10 5000024-90.2007.8.27.2710 480653 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000024-90.2007.8.27.2710/TO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS (OAB TO009896) ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA Secretária